

**Nulidade de Ato Administrativo – Autos nº 1.069/06.**

**Autor: Fabiano Marçal Estanislau.**

**Ré: Secretaria do Estado da Criança e da Juventude - SECJ.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Fabiano Marçal Estanislau**, já qualificado nos autos, propôs **ação declaratória de nulidade de ato administrativo** em face de **Secretaria do Estado da Criança e da Juventude – SECJ**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que foi demitido de cargo público, por conveniência da ré, sem o devido processo legal no âmbito administrativo disciplinar. Diante disso, requereu a declaração de nulidade do ato administrativo impugnado ou, alternativamente, indenização correspondente à metade dos direitos que lhe caberia até o final do prazo contratual, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 20/27), a ré discorreu que firmou com o autor contrato por prazo determinado de prestação de serviços após aprovação em teste seletivo público (Edital 01/2004), pelo regime especial. Sustentou que, na qualidade de contratado por prazo determinado, o autor nunca gozou de estabilidade, ficando sujeito à rescisão do contrato sem o processo administrativo disciplinar. Relatou que a rescisão do contrato se deu por culpa do autor, visto que não desempenhava a função adequadamente. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, e, sucessivamente, improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 73/75.

Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 97/100), bem como ouvida testemunhas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 178/182 e 185/188.

O Ministério Público anotou a desnecessidade de sua intervenção na lide (fls. 172/174).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

### **2 – Mérito**

No mérito, sustenta o autor que, por conveniência da ré, foi demitido de seu cargo sem a instauração do devido processo administrativo disciplinar que lhe assegurasse o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem. Depreende-se dos autos que o autor foi contratado para exercer a atividade de educador social junto ao Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, de forma temporária, para atender excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.

Conforme consta das fls. 09/11, o autor foi contratado com base nas disposições da Lei Estadual nº 9.198/90, que regulamentaram o regime especial laboral.

Assim, ao exercer função pública, mesmo não fazendo jus à estabilidade, diante das diretrizes do regime especial laboral, além de não

haver, formalmente, prestado concurso público, mas teste seletivo, é certo que tem o autor asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, sobretudo se o ato impugnado foi praticado durante a vigência do contrato por prazo determinado, caso dos autos, uma vez que o contrato era de 1º/07/2004 a 30/06/2005, ao passo que a demissão ocorreu em 14/10/2004. Sobre o tema já existe orientação do Supremo Tribunal Federal:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. I – A demissão de servidor público, mesmo que não estável, deve ser precedida por processo administrativo, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. II – Agravo regimental não provido.” (RE nº 594040 AgR/SP – Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski; Data do Julgamento: 06.04.2010)**

Todavia, mesmo que o ato praticado pela Administração Pública tenha sido ilegal, não há que se falar em nulidade ou em reintegração do autor no cargo ou função.

Desta forma, cabe ao autor a indenização prevista na cláusula décima do contrato firmado entre as partes (fls. 10/11), ou seja, à metade da remuneração mensal de R\$ 1.285,00 (um mil duzentos e oitenta e cinco reais), com a soma desta metade ao número de meses restantes do prazo de vigência do contrato, o que conduz à procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento da indenização correspondente à metade do que lhe caberia receber referente ao restante do prazo contratual, conforme contido na cláusula décima do contrato de fls. 09/11.

Em consequência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

A apuração dos valores, para fins de execução, fica a cargo do autor, nos termos do art. 475-B, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 05 de novembro de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**